

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, EPI'S E OUTROS EQUIPAMENTOS QUE SERÃO UTILIZADOS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 05 de agosto de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 022/2021, cujo objeto acima mencionado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL

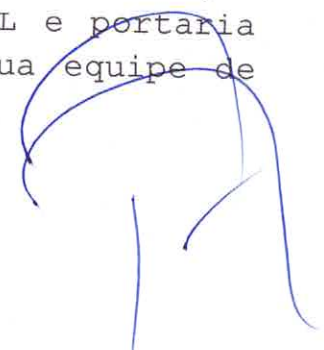
No dia 12 de abril de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 689/2021-SEMAD, oriundo da Secretaria Municipal de Administração através do Srº. Sec. Edilton Tavares Mendes, para atender a referida Secretaria conforme Termo de Referência e demais documentos às fls. 001/007.

à fl. 008 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas na prestação dos serviços pretendidos juntamente com o mapa comparativo; às fls. 009/039 fora encaminhado pelo Setor de Compras as devidas pesquisas de mercado com as cotações pertinentes e o mapa comparativo dos preços.

À fls. 040, através do memorando 083/2021-CPL, foi solicitado junto ao departamento de contabilidade manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frentes às despesas do referido certame. Em resposta ao solicita, o Setor de contabilidade encaminhou respostas à fl. 041 informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o referido serviço.

à fl. 042, fora encaminhado ao Sr. Sec. de Administração os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do presente processo licitatório.

Das fls. 043/047, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 068/2021-CPL e portaria nº 061/2021 onde designa o pregoeiro e sua equipe de apoio.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL

Das fls. 048/098 consta solicitação do parecer jurídico inicial juntamente com a Minuta do Edital e anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;
Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
Anexo III - Minuta do Contrato;
Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
Anexo V - Proposta de preço;
Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Às fls. 099/109 constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 110/157, constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 158/162, aviso de publicação.

Das fls. 163/164, termo de retirada de edital; das fls. 165/419 constam propostas registradas no Sistema Compras Públicas; das fls. 420/444, ranking do processo; das fls. 445/449, vencedores do processo; ata de propostas no Sistema Compras Públicas;

Das fls. 450/580, proposta readequada e documentos de habilitação da empresa **D. DUARTE DE MOURA EIRELI**; das fls. 581/629, documentos de habilitação da empresa **HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO**; das fls. 630/721, documentos de habilitação da empresa **J C P PRADO COMÉRCIO EIRELI-ME**; das fls. 722/809, documentos de habilitação da empresa **J E DE OLIVEIRA RODRIGUES**; das fls. 810/874, documentos de habilitação da empresa **R P FERRAGENS LRDA**; das fls. 875/954, documentos de habilitação da empresa **T. COSTA DA SILVA EIRELI**; das fls. 955/1098, ata final do dia 15/07/2021; das fls. 1099/1.124, ranking do processo; das fls. 1.125/1.129, vencedores do processo; das fls.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL

1.130/1.136, solicitação de desistência das empresas **HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO** e empresa **T. COSTA DA SILVA EIRELI**; das fls.1.137/1.370, ata de processo fracassado; às fls. 1.371/1.382 solicitação de parecer jurídico final e parecer jurídico final.

Finalmente, às fls. 1.383/1.384 solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O processo foi instruído com todos os atos preparatórios iniciais, desde a solicitação da contratação de fornecimento dos produtos, passando pela reserva de dotação orçamentária e indicação da mesma para tal contratação, autorização, autuação, edital e seus anexos.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteada por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI),

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL

anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Houveram propostas registradas conforme já mencionado, mas há casos em que não há o comparecimento de interessados nos certames, não havendo inclusive, envio de propostas, sendo considerada deserta a licitação. No presente processo licitatório não houve a falta de interessados e sim o não atendimento dos requisitos exigidos no ato convocatório, conforme consta na ata do processo licitatório.

Por tal motivo a Comissão Permanente de Licitação julgou inhabilitar/desclassificar do certame as referidas empresas com base no que dispõe o art. 48, inciso I, da Lei de 8.666/93.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação";

Neste sentido temos: "Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de 'licitação deserta ou fracassada', como a hipótese do inciso anterior, igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta.

São eles:

- a) ocorrência de licitação anterior;*
- b) ausência de interessados;*
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;*
- d) inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;*

e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.(...)

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

- a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta';
- b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária;
- c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.

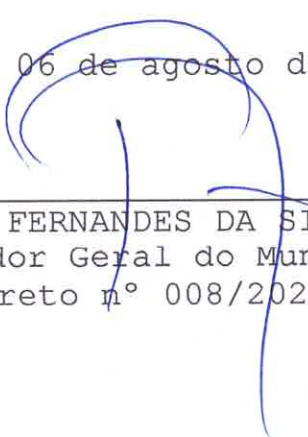
No caso em tela, as empresas não cumpriram os requisitos de habilitação necessários e foi inabilitada/desclassificada ou pediram desistência do certame, caracterizando a hipótese de licitação fracassada.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de **Licitação Fracassada** no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame, atendidas as disposições legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 06 de agosto de 2021.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021